



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 13951/11**

Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. Pregão Presencial nº 02/2011. Aquisição de tênis, sandálias e bolsas para o fardamento dos alunos da Rede Municipal de Ensino. Regularidade com Ressalvas do Procedimento. Recomendação para retirada da cobrança da Contribuição em favor do EMPEENDER. Representação ao Ministério Público Estadual. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO AC1-TC-02184/2011**

#### **1. RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC – 13951/11.**
2. Órgão de origem: **Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.**
3. Modalidade: Pregão presencial nº 002/2011.
- 3.1 Tipo de Procedimento Licitatório: **Menor Preço.**
- 5 Objeto do Procedimento: Aquisição de tênis, sandálias e bolsas para o fardamento dos alunos da Rede Municipal de Ensino.
- 6 Fonte de Recursos: Próprios do orçamento da EMLUR.
- 7 Valor do Contrato: **R\$ 2.473.000,00** (dois milhões, quatrocentos e setenta e três mil reais).
7. Parecer da Auditoria: Considerou o procedimento Licitatório Regular com Ressalvas, bem como o Contrato dele decorrente, por entender indevida a cobrança da contribuição do EMPREENDER, constante do item 4.2 do Edital, com base no Acórdão AC1 – TC 0380/10.

#### **2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:**

A representante do Ministério Público Especial opinou pela REGULARIDADE COM RESSALVA do Pregão em apreço, recomendando-se à atual Secretária da Educação e Cultura do Município se abster de incluir previsão editalícia remissiva à cobrança da contribuição prevista na Lei Municipal n.º 10.431/2005, por ser inconstitucional.

Pugnou, ainda, a representante do Parquet, pela representação ao Ministério Público Comum, na pessoa do Senhor Procurador-Geral de Justiça a quem cabe, por força do disposto no artigo 105, inc. III da Carta, interpor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, se ainda for o caso.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **3. VOTO DO RELATOR**

O Relator, corroborando com o Órgão Ministerial, **vota** no sentido de que esta Corte de Contas:

**3.1** Julgue **Regular com Ressalvas** o **Pregão Presencial nº 02/2011** e o Contrato dele decorrente;

**3.2 Represente** ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as medidas de sua competência atinentes à alegação de Inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual;

**3.2 Determine** o arquivamento dos autos do presente Processo.

É o voto.

### **4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo-TC-nº 13951/11 supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, **ACORDAM**, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

**1.** Julgar **Regular com Ressalvas** o **Pregão Presencial nº 02/2011** e o Contrato dele decorrente;

**2. Representar** ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as medidas de sua competência atinentes à alegação de Inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual;

**3. Determine** o arquivamento dos autos do presente Processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 27 de Setembro de 2012.

---

**Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**  
**Presidente da 1ª Câmara e Relator**

**Fui presente:**

---

**Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB**